

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0348 / 2007 DE 2007

ATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0348 / 2007 DE 16/05/2007

PROMOVENTE: VEREADOR JOOJI HATO

EMENTA: VEDA A COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E EM LOJAS DE CONVENIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 11:32:30

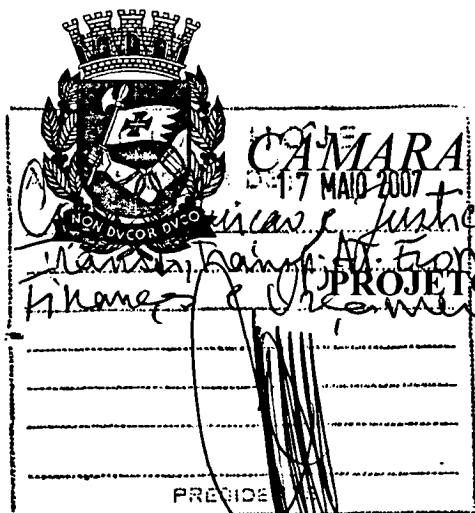
00000021812-07



ARQUIVADO EM 10,09,2007

Juliane FB

VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 0348/2007

Veda a comercialização de bebidas alcoólicas nos postos de combustíveis e em lojas de conveniência no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica vedada, nos postos de serviços de abastecimento, lubrificação ou lavagem de veículos instalados no Município de São Paulo, e em lojas de conveniência, a comercialização de bebidas alcoólicas.

Art. 2º - A infração à presente lei sujeitará o estabelecimento à multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), e em obro na reincidência.

Parágrafo Único – Os valores a que se refere o “caput” serão atualizados, em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

13134 16/05/2007 08:16:00 - Processo Legislativo - SP. 22

17 MAI 2007

JOOJI HATO 42

Vereador

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados com
nº 204
Em 29/05/07
Ass: _____


Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A proibição da venda de bebidas alcoólicas em lojas de conveniência e postos de gasolina vem disciplinar este tipo de atividade econômica desenvolvida no Município.

O local de instalação das lojas de conveniência também não é apropriada para a venda de bebidas alcoólicas, uma vez que a grande maioria delas encontra-se dentro de postos de gasolina e são freqüentadas por pessoas que estão ao volante ou pilotando motos. Esta combinação: álcool + volante tem sido alvo de várias campanhas preventivas e educativas, pois juntos, levam sempre a problemas e acidentes de trânsito.

A formação dos famosos "points", com dezenas de jovens (maiores e menores de idade) reunidos em local aberto e sem nenhum tipo de infra-estrutura para tal, também acaba por causar transtornos aos entornos, com freqüentes queixas dos moradores locais. Ressaltamos que estes "points" se formam exatamente pela venda indiscriminada de bebidas alcoólicas.

Compete ao Município o disciplinamento das atividades econômicas desenvolvidas em seu território, especialmente sobre atividades urbanas que afetem a vida da Cidade e o bem-estar de seus habitantes.

A imposição de norma restringindo a venda de bebidas alcoólicas nas citadas lojas de conveniência e postos de gasolina, não se confunde com a intervenção do domínio econômico, não constituindo ingerência indevida na atividade econômica, mas, tão somente, a ordenação do comércio local e a proteção devida pelo Município aos seus munícipes.

A medida encontra-se ainda embasada em outro princípio constitucional constante do art. 170, V, que é a defesa do consumidor e não impede o exercício da atividade, mas apenas disciplina o seu exercício,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

restringindo os estabelecimentos que podem comercializá-lo em função do horário que permanecem abertos.

Está a propositura em plena consonância com a Lei Orgânica do Município, que em seu art. 160, dispõe competir ao Poder Municipal as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, como dito anteriormente, cabendo-lhe quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, fixar horário e condições de funcionamento (inciso II).

Ressalte-se, por fim, que a existência no estatuto da Criança e do Adolescente de proibição quanto à comercialização de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, ao representa obstáculo ao presente projeto de lei. A presente propositura, de fato, não se confunde com a mencionada Lei Federal. Por óbvio, a regra municipal não irá vedar o que a Lei Federal já proibiu, mas pode ser um importante instrumento no auxílio de seu cumprimento, através de dispositivos que criem uma situação desfavorável à existência de comportamentos contrários à Lei Federal.

Assim, rogamos ao Egrégio Plenário a aprovação do presente Projeto de Lei pelas razões anteriormente apresentadas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-348 de 2007 29/05/07 (a) 000

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

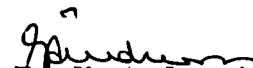
Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.

01/06/07


Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

04/06/07


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 04/06/07 às 18h
 _____ RF 11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
FALUAT
 Para relatar.
 Seta da Comissão de Constituição e Justiça
 Em 15/06/07

 Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias úteis
 termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 19/06/07 às 16:30 h
 POR J. J. J.
 SAÍDA 28/06 às 16 h 00 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) juntado(s) ao(s) data documento(s) rubricado(s)
 sob nº 05206 e folha de informação nº
 _____ em 07/8/07

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
 R.F. 10201
 Secretária



Folha nº 05 do proc.

nº 01-348 de 2007

Solange Rainone dos Santos
RF. 10.801

16 - PAR
16- 1063/2007

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PARECER Nº / DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0348/07

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Jooji Hato, que visa vedar a comercialização de bebidas alcoólicas nos postos de combustíveis e em lojas de conveniência no âmbito do Município de São Paulo.

Note-se que a propositura não está proibindo a venda de bebidas alcoólicas no Município, o que não poderia ser feito uma vez que o comércio de bebida alcoólica não é ilícito, mas está apenas disciplinando onde este comércio não pode ser exercido, ou seja, nos postos de combustíveis e em lojas de conveniência.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Com efeito, segundo disposto no art. 160 da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;
- II – fixar horários e condições de funcionamento;
- ..."

A propositura encontra fundamento ainda no chamado Poder de Polícia assim definido pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento ... Para esse



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 06 do proc.

nº 01-348 de 2007

Solange Rainone dos Santos
RF. 10.861

policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto encontra fundamento no art. 30, I, da CF e nos arts. 13, I e 160, II, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 08/8/07

[Handwritten signatures and stamps]

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em, 10 / 8 / 07.

SOLANGE RAHDOE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 10 / 08 / 07 às 14 h -

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<u>Senival Moura</u>	
Para fins de	Transporte e Atividade Econômica.
Em: <u>10 / 8 / 07</u>	
Dest. o prazo para manifestação é de 2 dias, nos termos do art. 2º, inciso III, do R.I.	

A SGP-22.

A PEDIDO

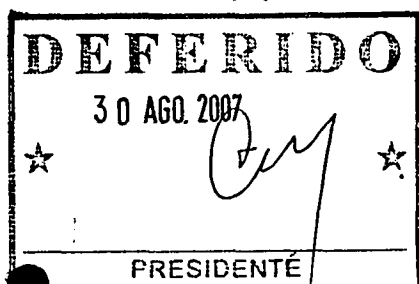
São Paulo, 29 / 08 / 07.

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

(Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº <u>07</u>	
Em <u>04 / 09 / 07</u>	
Ass: <u>MIRANDA LUCAS</u>	
Agente de Apoio Legislativo	
RF 10.913	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador JOOJI HATO



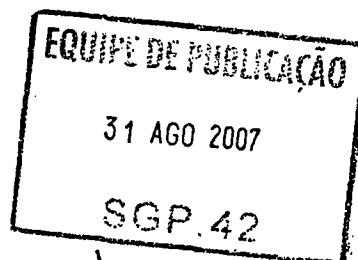
Folha nº 07 do proc.
nº 01-348 de 20 07
MIRANDOLINA M. T. LUCAS
Agente de Apoio Legislativo
RF 10.913

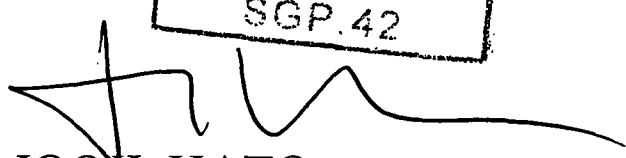
REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13- 1914/2007

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental a retirada
do PL 348/07 de minha autoria.

Sala das Sessões,




JOOJI HATO

A SGP-33
Arquivar o presente processo

05/09/07

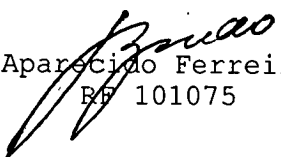
Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 08 10/09/07
Aperecido Ferreira
Aperecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 08
do processo **01-348** de **2007** 10/09/2007


Aparecido Ferreira
RF 101075

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 08 fls.
Arquivado em **10/09/2007**
O Funcionário


Aparecido Ferreira
RF 101075